

RESOLUÇÃO Nº 31/2003

(Publicada no Diário Oficial de 24/12/2003)

Alterada pelas Resoluções nºs 40/10 e 19/11.

Ver Resolução nº 40/10. Que alterou a titularidade da empresa.

Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.025, de 24 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997 e alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à indústria DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., CNPJ nº 01.287.588/0008-45 e IE nº 085.210.716NO, a se instalar neste Estado, os seguintes benefícios:

Nota: A redação atual do art. 1º foi dada pela Resolução nº 40 de 27/10/10, DOE de 28/10/10, tendo em vista mudança de titularidade da empresa, efeitos a partir de 28/10/10.

Redação original, efeitos até 27/10/10:

"Art. 1º Conceder à indústria UMBRO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, a se instalar neste Estado, os seguintes benefícios:"

I - Crédito Presumido - fixa em 99% (noventa e nove por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., CNPJ nº 01.287.588/0004-11 e IE nº 063.167.630NO (Vitória da Conquista) e CNPJ nº 01.287.588/0005-00 e IE nº 064.696.094NO (Itaberaba), nas operações de saídas de calçados, confecções e artigos de malharia, pelo prazo de 15 (quinze) anos, com prazo final de concessão do benefício para 26 de julho de 2026, nos termos do disposto no Decreto nº 11.357/2008, contado a partir da data da emissão da primeira nota fiscal;

Nota: A redação atual do inciso "I" do art. 1º foi dada pela Resolução nº 19 de 27/07/11, DOE de 10/08/11, efeitos a partir de 10/08/11.

Redação original, efeitos até 09/08/11:

"I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela UMBRO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, nas operações de saídas de calçados, confecções e artigos de malharia, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir da data da emissão da primeira nota fiscal;"

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado;

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte da empresa

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2003.

OTTO ALENCAR
Presidente